



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 466, DE 2011** **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor, e o de dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4562/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, praticados na direção de veículo automotor, e o de dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se tiver suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II – tiver Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que estiver dirigindo;

III – estiver nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV – estiver transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V – estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas, no exercício de sua profissão ou atividade,.

VI – estiver conduzindo veículos que exijam Carteira de Habilitação de categoria C, D ou E;

VII – estiver conduzindo em rodovias.

§ 2º Para a caracterização do crime tipificado neste artigo serão obrigatórios, na sua investigação:

I – a realização de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que técnica ou cientificamente permitam certificar o estado do condutor;

II – a juntada de prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.” (NR)

Art. 3º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a três anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 302.

§ 2º Estando o condutor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência aplicar-se-á a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 3º A prática de lesão corporal de natureza grave por condutor sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência será punida com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, com qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após dez anos de vigência, o Código de Trânsito Brasileiro teve alterados, por meio da Lei nº 11.705, de 2008, alguns de seus artigos que tratam da condução de veículo sob a influência do álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

Essa referida lei passou a considerar infração de trânsito dirigir veículo sob qualquer concentração de álcool no sangue (art. 276) e crime de trânsito conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por

litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306).

Ocorre que, mesmo com esse suposto rigor, os crimes de trânsito praticados por condutores alcoolizados continuam a proliferar gradualmente no Brasil, causando enormes danos sociais e prejuízos consideráveis para o País.

Que medida então tomar para deter esse quadro recalcitrante? Só nos resta ampliar a abrangência desses crimes e agravar decisivamente as penas para eles previstas. É o que propomos neste projeto de lei que apresentamos.

Nesta iniciativa, estendemos a abrangência dos arts. 302 e 303, agravando as penalidades para homicídio culposo e lesões corporais culposas praticados na direção de veículo, sobretudo incidindo fortemente sobre condutor que estiver alcoolizado. Por outro lado, no art. 306 estabelecemos que se configura crime de trânsito dirigir veículo sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa no sangue.

Pela importância dessas medidas para o combate dos crimes de trânsito em foco, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006](#))

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

.....

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\*](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\*](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....  
 .....

## **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o

consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**